



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531-F, DE 2011 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.531-C, DE 2011, que “Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos”; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2531-C/11, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/12/2016

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRADOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.531-C DE 2011,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 15/12/2016**

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimentos que envolvam acidentes que resultem em mortes e/ou hospitalização de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos.

§ 1º O órgão público de saúde federal determinará os tipos de acidentes que serão objetos de notificação, considerando-se todas as lesões não intencionais e as constantes na Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 3º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se no prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento.

§ 4º A notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação epidemiológicos, informação sobre a existência de deficiência, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

Art. 2º O órgão público de saúde federal manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo os atendimentos especificados no art. 1º.

Art. 3º A notificação obrigatória dos casos de que

trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

RODRIGO MAIA
Presidente

EMS. 2531/2011

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2017 (nº 2.531, de 2011, na Casa de origem), que “Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a notificação compulsória de casos de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 10.

VI-A. – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente:

pena – advertência e/ou multa;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A notificação de casos de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente é obrigatória para médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis por estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada que prestaram assistência ao paciente.

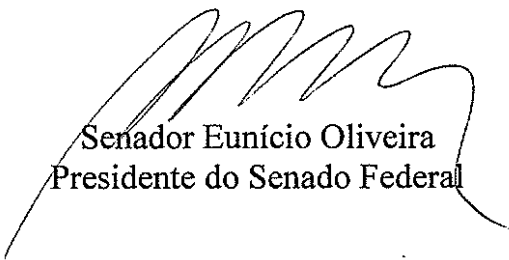
§ 1º Os fluxos, os prazos, os instrumentos, as definições de casos suspeitos ou confirmados, a classificação e as informações sobre os casos, o funcionamento dos sistemas de informação em saúde e as demais diretrizes técnicas para o cumprimento e a operacionalização do disposto neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As informações pessoais integrantes da notificação compulsória dos casos de que trata o **caput** têm caráter sigiloso, o qual deverá ser respeitado pelas autoridades de saúde que a receberem.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita os infratores a pena de advertência e/ou multa, nos termos do inciso VI-A do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de instituir a notificação compulsória dos casos de acidentes envolvendo crianças na faixa etária de 0 a 14 anos e que resultarem em hospitalização ou óbito. As unidades de saúde, públicas ou privadas, que realizarem o atendimento do acidentado que ficariam, juntamente com os profissionais responsáveis diretos pelo atendimento, com a obrigação de informar o caso aos órgãos competentes de Estados e Municípios. Quais os acidentes que deverão ser notificados serão definidos pelo Ministério da Saúde.

Essa matéria já foi apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família no dia 09/09/2015, tendo sido acolhido o Parecer por mim apresentado como Relator da matéria. Posteriormente a proposta foi apreciada pela CCJC, tendo sido aprovada juntamente com duas emendas para correção de erros de redação, sem alterações de mérito.

A Redação Final foi encaminhada para a revisão do Senado Federal. A matéria foi, então, emendada. A Câmara Alta optou por determinar a notificação compulsória em tela pela alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de inscrever, na lei que trata das infrações sanitárias, um novo inciso que classifica o não cumprimento dessa obrigação como infração sujeita a advertência e multa. Todos os aspectos operacionais foram remetidos à regulamentação.

Assim, as Emendas do Senado Federal ao PL 2.531, de 2011, retornam à Câmara dos Deputados para novo posicionamento sobre as alterações introduzidas ao texto. As Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) deverão apreciar as Emendas, que posteriormente serão avaliadas pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa.

Inicialmente, gostaria de registrar que fui o Relator dessa matéria, no âmbito desta CSSF, antes de sua remessa ao Senado. Na ocasião, emiti o Parecer pelo acolhimento da iniciativa, nos termos originalmente propostos, tendo sido tal posicionamento o acolhido por esta douta Comissão.

Na redação original, a obrigação de notificar as autoridades de saúde os casos de atendimento que envolvam acidentes com crianças e adolescentes, que resultem em morte e/ou hospitalização, foi criada em lei autônoma, que fixou alguns parâmetros operacionais, como o prazo de notificação, a responsabilidade de profissionais e do estabelecimento que realizou o atendimento, o processamento em cadastro próprio e a obrigação do órgão federal da área da saúde na manutenção de estatísticas atualizadas sobre esses casos.

O Senado Federal, por seu turno, fez a opção de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, para prever que os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a notificar os casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Aspectos operacionais dessa notificação, tais como fluxos, prazos, instrumentos, classificação, sistema de informação, diretrizes técnicas, foram remetidos à regulamentação. O sigilo das informações pessoais que integrem o processo de notificação também foi previsto.

A inobservância dessa obrigação foi classificada, em ambos os textos, como infração sanitária. Além dessa previsão, a Emenda do Senado Federal também sugere a inclusão na lei que trata especificamente das infrações sanitárias, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, do inciso VI-A ao art. 10, para deixar clara a natureza infracional da omissão, pelos respectivos responsáveis, em realizar a regular notificação compulsória.

Da leitura e cotejo das propostas, pode-se concluir que, em suas essências, o mérito principal foi acolhido, ou seja, profissionais de saúde e os estabelecimentos de atenção à saúde ficam obrigados a notificar às autoridades de saúde os casos de atendimento de acidentes que envolvam crianças e adolescentes. A inobservância a tal obrigação constituirá infração sanitária, apurada administrativamente e sem prejudicar possíveis reflexos nas demais esferas.

A diferença entre ambas reside mais na forma como tal obrigação deverá ser incorporada ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, apenas uma questão formal. Sob tal prisma, considero que a Emenda do Senado pode ser acolhida, já que insere esse tipo especial de notificação no âmbito do regime jurídico de proteção especial à criança e ao adolescente. Ao inserir o dispositivo no ECA, aproveita-se uma série de princípios gerais e de diretrizes aplicáveis a esse grupamento social.

Do mesmo modo, a criação de um dispositivo que defina expressamente a omissão do profissional de saúde, ou do estabelecimento, em notificar os casos de acidentes como uma infração sanitária, dentro da lei que trata especificamente desse tipo de ilícito, pode ser vista como uma forma de trazer maior segurança jurídica ao processo.

Dessa forma, entendo que a Emenda do Senado Federal aprimorou a proposição e pode ser acolhida por esta Casa.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.531/2011 da Câmara dos Deputados do Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

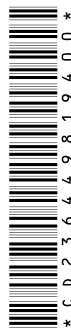
Chegou a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o substitutivo elaborado pelo Senado Federal ao projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é obrigar os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de zero a catorze anos.

O substitutivo do Senado Federal foi distribuído à comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a esta comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária do dia 12 de novembro de 2019, nos termos de relatório e voto da lavra do Deputado Darcísio Peroni.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



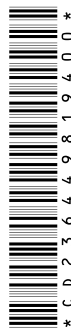
Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa.

Na redação original, a obrigação de notificar as autoridades de saúde os casos de atendimento que envolvam acidentes com crianças e adolescentes, que resultem em morte ou hospitalização, foi criada em lei autônoma, que fixou alguns parâmetros operacionais, como o prazo de notificação, a responsabilidade de profissionais e do estabelecimento que realizou o atendimento, o processamento em cadastro próprio e a obrigação do órgão federal da área da saúde na manutenção de estatísticas atualizadas sobre esses casos.

O Senado Federal, por seu turno, fez a opção de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, para prever que os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a notificar os casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Aspectos operacionais dessa notificação, tais como fluxos, prazos, instrumentos, classificação, sistema de informação, diretrizes técnicas, foram remetidos à regulamentação. O sigilo das informações pessoais que integrarem o processo de notificação também foi previsto.

A inobservância dessa obrigação foi classificada, em ambos os textos, como infração sanitária. Além dessa previsão, a Emenda do Senado Federal também sugere a inclusão na lei que trata especificamente das infrações sanitárias, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, do inciso VI-A ao art. 10, para deixar clara a natureza infracional da omissão, pelos respectivos responsáveis, em realizar a regular notificação compulsória.

Como bem declarou o relator na comissão de mérito, Da leitura e cotejo das propostas, pode-se concluir que, em suas essências, o mérito principal foi acolhido, ou seja, profissionais de saúde e os estabelecimentos de atenção à saúde ficam obrigados a notificar às autoridades de saúde os casos de atendimento de acidentes que envolvam crianças e adolescentes. A inobservância a tal obrigação constituirá infração sanitária, apurada administrativamente e sem prejudicar possíveis reflexos nas demais esferas.



A diferença entre ambas reside mais na forma como tal obrigação deverá ser incorporada ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, apenas uma questão formal.

Deve-se, no entanto, ressaltar que ao inserir a novel norma legal no ECA, aproveita-se uma série de princípios gerais e de diretrizes aplicáveis a esse grupamento social, orientando-se os futuros aplicadores da lei.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes desta comissão, podemos dizer que, conforme já dissemos acima, por força do despacho de encaminhamento da presente proposição, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre a infância e adolescência (Const. Fed., arts. 227 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

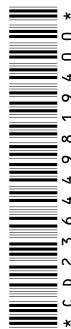
No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o Substitutivo do Senado ao PL 2.531, de 2011, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do substitutivo ao PL de nº 2.531, de 2011.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-15750

Apresentação: 21/09/2023 19:27:53.513 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2531/2011

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

